



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n°	13678.000248/2002-20
Recurso n°	147.361 Voluntário
Matéria	IRPF - Ex(s): 2001
Acórdão n°	104-21.899
Sessão de	21 de setembro de 2006
Recorrente	JOAQUIM FRANCISCO BORGES
Recorrida	5ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

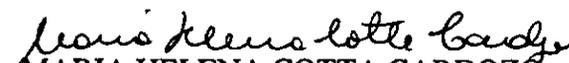
Ano-calendário: 2000

Ementa: DESPESAS MÉDICAS. PAGAMENTOS REEMBOLSADOS. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO - Pagamento por serviços médicos reembolsados ao contribuinte por seguro ou plano de saúde não podem ser deduzidas como despesas médicas.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOAQUIM FRANCISCO BORGES.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente




PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Relator

FORMALIZADO EM: 11 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Oscar Luiz Mendonça de Aguiar, Heloísa Guarita Souza, Maria Beatriz Andrade de Carvalho, Gustavo Lian Haddad e Remis Almeida Estol. 

Relatório

Contra JOAQUIM FRANCISCO BORGES foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02/09 para formalização de exigência de Imposto de Renda suplementar no valor de R\$ 2.608,98, decorrente de revisão da Declaração de Rendimentos referente ao exercício de 2001, ano-calendário 2000.

As infrações estão assim descritas no instrumento de autuação:

1) Dedução indevida a título de despesas médicas. Foram lançadas as despesas comprovadas sem carimbo de reembolso.

2) Dedução indevida do imposto. Dedução em desacordo com a legislação, não é permitida.

Impugnação

O Contribuinte apresentou a Impugnação de fls. 01 onde defende a efetividade das despesas e o direito à dedução, a título de despesas médicas, de R\$ 9.785,01 dos R\$ 10.748,49 que pleiteou na declaração, apresenta relação dessas despesas e reconhece que a dedução a título de doação é indevida.

Decisão de Primeira Instância

A DRJ/BELO HORIZONTE/MG julgou procedente em parte o lançamento, para restabelecer parte das deduções glosadas, mais especificamente as deduções referentes a pagamento de plano de saúde e despesas ambulatoriais, por estarem comprovadas nos autos. A glosa mantida refere-se a pagamentos de despesas médicas que foram reembolsadas. Sobre esses pagamentos diz a decisão recorrida que, tendo havido ressarcimento, a despesa não pode ser deduzida, não importando quando o reembolso se processou.

Sobre essas despesas, esclarece a decisão recorrida que os mesmos foram pagas em dezembro de 2000, mesmo mês em que foi solicitado o reembolso, o qual foi pago em janeiro de 2001.

Recurso

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/07/2005 e com ela não se conformando, o Contribuinte apresentou, em 04/08/2005, o Recurso de fls. 51/52 onde aduz, em síntese, que as despesas médicas ocorreram em dezembro de 2000 e que somente no ano seguinte solicitou o reembolso, sem saber se seria reembolsado; que as despesas só podem ser deduzidas no ano em que forem pagas; que quando fez a declaração referente ao ano de 2000 ainda não tinha conhecimento do reembolso; que embora o reembolso tenha sido efetuado em janeiro de 2001 dele só teve conhecimento em 2002; que o carimbo apostado nos recibos tem data de janeiro de 2001, porém não tinha conhecimento quando da elaboração da declaração; que quando recebeu o reembolso a declaração de 2002 ainda não havia sido processada e que lançou nessa declaração os valores correspondentes aos reembolsos recebidos, pensando estar

agindo corretamente; que sempre cumpriu com suas obrigações e pede que seja afastada a exigência, pois fez as correções e quitou as diferenças.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentos

Como se vê, resta em litígio apenas a glosa das despesas médicas em relação às quais o Contribuinte recebeu reembolso.

O Contribuinte defende a manutenção das deduções sob o argumento, em síntese de que, quando do pagamento das despesas, embora tenha requerido o reembolso, não sabia se seria reembolsado, o que só veio a ocorrer no ano seguinte, e que a dedução deve se referir ao momento do pagamento.

Não assiste razão ao Recorrente. Os pagamentos por serviços médicos reembolsados não são passíveis de dedução, pelo simples fato de que não se constituem despesas do contribuinte. A circunstância de o reembolso ter ocorrido apenas no ano seguinte não muda o fato de que houve o ressarcimento, mormente neste caso, quando o reembolso se processou antes da entrega da declaração e, portanto, quando da apresentação da declaração o Contribuinte já sabia, ou deveria saber, que os valores pagos haviam sido reembolsados. A afirmação de Contribuinte de que só tomou conhecimento do ressarcimento em 2002, não o socorre. Aliás, o documento de fls. 42 mostra que o reembolso se deu logo a partir de janeiro de ano seguinte.

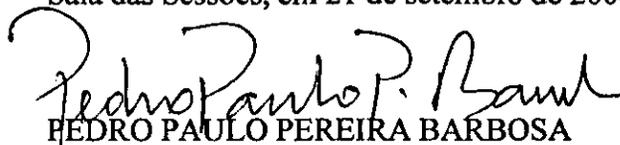
Se é fato que o Contribuinte declarou o valor do ressarcimento como rendimentos, incorreu em erro, podendo retificar a declaração apresentada.

Entendo, portanto, que a questão foi adequadamente tratada na decisão recorrida, que não merece reparos.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2006


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA